

### Ministério do Desenvolvimento Regional

Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

Parecer de mérito nº 14/2021/CGFC/DEIFI/SFPP/MDR

Referência: 59000.010697/2021-11

#### 1. **ASSUNTO**

1.1. Proposta de revisão da Portaria MI nº 29, de 10 de março de 2015, que dispõe sobre o fornecimento, pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), das informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento, ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.

## 2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

- 2.1. Trata-se da proposta de revisão da Portaria MI nº 29, de 10 de março de 2015, que dispõe sobre o fornecimento, pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), das informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento, ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.
- 2.2. Por meio do Ofício nº 247/2021/SFPP-MDR, de 05 de novembro de 2021 (SEI 3438151), a Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado (SFPP), encaminhou para apreciação da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (SE/MDR), a Minuta de Portaria (SEI nº 3426134), acompanhada do Parecer Jurídico favorável da Consultoria Jurídica, Parecer n. 00386/2021/CONJUR-MDR/CGU/AGU (SEI nº 3270364), bem como do Parecer de mérito nº 13/2021 /CGFC/DEIFI/SFPP/MDR (SEI nº 3426140).
- 2.3. Em seguida, após análise pela Assessoria da SE, através do Despacho 3440506, o presente processo foi devolvido para avaliação e cumprimento do termos do <u>Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020</u>, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.
- 2.4. Assim sendo, este Parecer de Mérito tem por objetivo atender à necessidade de cumprimento das diretrizes do Decreto nº 10.411/2020, tornando-se assim parte integrante e complementar do Parecer de Mérito nº 13/2021/CGFC/DEIFI/SFPP/MDR (SEI nº 3426140), que apresentou a proposta de Portaria (SEI nº 3426134).

# 3. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Sobre a Análise de Impacto Regulatório (AIR) da proposta de revisão da Portaria MI nº 29, de 10 de março de 2015, é importante destacar o art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, que prevê as hipóteses as quais poderão ser dispensadas o AIR. Veja-se:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

- II ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- V ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:
- a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
- b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
- c) dos sistemas de pagamentos;
- VI ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VII ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e
- VIII ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no <u>Decreto nº 10.229, de 5</u> <u>de fevereiro de 2020</u>.
- § 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.
- § 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.
- § 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.
- 3.2. Posto isto, vale registrar que a proposta de Portaria (SEI nº 3426134), apresentada por meio do Parecer de Mérito nº 13/2021/CGFC/DEIFI/SFPP/MDR (SEI nº 3426140), além de atualizar à nova estrutura do MDR, aprovada pelo Decreto nº 10.773, de 23 de agosto de 2021, visa aprimorar alguns regramentos e as informações que deverão ser fornecidas pelos Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO).
- 3.3. Isso porque as informações atualmente recebidas sob o amparo da Portaria MI nº 29/2015 não representam o conjunto de informações adequado para que esta Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento possa realizar de forma apropriada suas atribuições relacionadas à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.
- 3.4. Inclusive, cabe registrar que os anexos da Portaria MI nº 29/2015 sequer têm sido suficientes para atender os pedidos de informações de órgãos externos sobre as aplicações dos Fundos Constitucionais.
- 3.5. É nesse contexto que, após avaliação da área responsável pelo recebimento e tratamento das informações fornecidas pelos Bancos Administradores dos Fundos, está sendo proposto que as informações a serem fornecidas englobem não apenas os dados relativos às contratações ocorridas, mas também aos desembolsos efetivados, às carteiras de crédito e à inadimplência dos Fundos, à execução da programação financeira aprovada para o exercício, aos saldos das carteiras em função dos encargos contratados e às projeções do patrimônio líquido dos Fundos.
- 3.6. Outra medida importante, entre as ações a serem aprimoradas, destaca-se a obrigatoriedade de convocação de reuniões a cada trimestre com os bancos administradores e as Superintendências de Desenvolvimento Regional, <u>preferencialmente via teleconferência</u>, com vistas à apresentação dos resultados dos fundos no período. Tal medida é necessária para que o MDR e as Superintendências, demais administradores dos Fundos Constitucionais, possam ter uma maior participação no acompanhamento da aplicação dos recursos desses Fundos, de modo a contribuir para

- o cumprimento dos planos de aplicação aprovados pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento Regional (Condel/Sudam, Condel/Sudene e Condel/Sudeco).
- 3.7. Em suma, a proposta de Portaria (SEI 3426134), apenas amplia o rol de informações a serem fornecidas pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, objetivando, dessa maneira, aperfeiçoar o processo de supervisão, de acompanhamento, de controle da aplicação dos recursos e de avaliação de desempenho desses Fundos.
- 3.8. Diante disso, compreendendo que a proposta de Portaria (SEI nº 3426134), que tem por objetivo revisar a Portaria MI nº 29, de 10 de março de 2015, não provoca aumento de custos nem de despesa orçamentária ou financeira, conforme já exposto no 9 do Parecer de Mérito nº 13/2021/CGFC/DEIFI/SFPP/MDR (SEI nº 3426140), bem como não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais, conclui-se que a referida proposta é considerada de baixo impacto, ficando dispensada da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.
- 3.9. A esse respeito, impede destacar o inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.411/2020, no qual descreve os atos normativos considerados de baixo impacto:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

- II ato normativo de baixo impacto aquele que:
- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;
- 3.10. Por fim, ressalta-se ainda que a atualização da Portaria MI nº 29/2015 se fez necessária para atender ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

## 4. **CONCLUSÃO**

- 4.1. Do exposto, submeto o presente processo à apreciação, recomendando, no caso de acolhimento, o encaminhamento deste Parecer de Mérito, da proposta de Portaria (SEI 3426134), que tem por objetivo a revisão da Portaria MI nº 29, de 2015, juntamente com todos os documentos em que se fundamenta, à Secretaria Executiva deste Ministério para avaliação, com posterior envio do processo ao Gabinete do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, para análise e assinatura, na forma do art. 4º da Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020.
- 4.2. À consideração superior.

[assinado eletronicamente]

#### **KLEBER DA SILVA BANDEIRA**

Coordenador

De Acordo.

Encaminhe-se para apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação.

[assinado eletronicamente]

## **CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS**

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento

De Acordo.

Encaminhe-se à Secretaria Executiva deste Ministério para avaliação, com posterior envio do processo ao Gabinete do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, para análise e assinatura, na forma do art. 4º da Portaria MDR nº 1.096, de 15 de abril de 2020.

[assinado eletronicamente]

#### **DIEGO ANTÔNIO LINK**

Secretário - Substituto

Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira**, **Coordenador(a) de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento**, em 09/11/2021, às 14:48, com fundamento no art. 4°, § 3°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Clécio da Silva Almeida Santos, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em 09/11/2021, às 14:49, com fundamento no art. 4°, § 3°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Antônio Link**, **Secretário de Fomento e Parcerias com o Setor Privado - Substituto**, em 09/11/2021, às 14:53, com fundamento no art. 4°, § 3°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br /sei/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 3441062 e o código CRC 31D06F82.

59000.010697/2021-11 3441062v1